

CONVIDADO



Orlando Buta

Advogado

O Fundo de Resolução Perfunctória análise

A crise mundial de 2007-2008 afectou em grande medida o sistema financeiro internacional, sendo que os efeitos são por de mais evidentes, de tal sorte que incitaram mudanças estruturais nos sistemas financeiros internos, a nível global, tendo por isto, os Estados, bem como algumas instituições supranacionais e internacionais, sido chamados a intervir de forma idiossincrática, para a aplicação de medidas aptas para o resgate de instituições financeiras bancárias em dificuldades ou para cessar a actividade das mesmas, com menor risco para o sistema financeiro.

Tal intervenção dos Estados e de outras instituições (sobretudo, de supervisão financeira regional e internacional), na altura, foi justificada pelo facto de o «sector bancário» desempenhar um papel fundamental e significativo a nível do financiamento das economias. Pode-se, pois, com razoável certeza, afirmar que o colapso ou o desaparecimento de uma instituição financeira bancária é susceptível de abalar a economia e, consequentemente, pôr em causa o bem-estar da colectividade.

Os bancos, de um modo geral, nas sociedades actuais, pelas actividades que desenvolvem, com ênfase para a concessão de créditos, ocupam uma posição de principal fonte de liquidez para as economias, desempenhando, por via disto, uma tarefa que se assemelha a de um quase serviço público.

O paradigma de intervenção pública em instituições financeiras bancárias em dificuldade vigente na altura da crise implicava, em muitos casos, a injeção de dinheiro público para o seu resgate, sobrecarregando, assim, os orçamentos públicos, pelo que era necessário repensar o *modus operandi* de intervenção, no sentido de as instituições em dificuldade serem resgatadas com os recursos (dinheiro) do próprio sistema financeiro, salvaguardando, assim, os interesses dos contribuintes, dos Estados e dos depositantes.

Assim, foi necessário implementar modelos de intervenção pública mais eficientes, no intuito de a intervenção ser menos onerosa para os Estados, para os contribuintes e para os depositantes, pelo que a maior parte dos Estados consagraram nos seus ordenamentos jurídico-bancários as medidas de resolução bancária.



Neste sentido, para a execução das medidas de resolução, consagradas no n.º 1 do artigo 251.º da Lei do Regime Geral das Instituições Financeira (“LRGIF”), foi criada a figura do Fundo de Resolução, cuja principal tarefa está centrada na prestação de apoio financeiro às medidas de resolução a aplicar pelo Banco Nacional de Angola (“BNA”), na qualidade de autoridade nacional de resolução.

Nos termos da segunda parte do artigo 299.º do Regime e da segunda parte do art.º 2.º do regulamento, além de prestar apoio financeiro - função central -, o Fundo desempenha outras funções devidamente descritas no Regime e no seu regulamento.

A figura do Fundo de Resolução está prevista no Capítulo XI da

LRGIF, artigos 298.º a 316.º, sendo regulamentada pelo Decreto-Presidencial 111/22, de 13 de Maio (“Regulamento do Fundo”).

Nos termos do n.º 1 do artigo 299.º da LRGIF, o Fundo de Resolução tem a natureza de pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira.

A autonomia financeira acima referida é concretizada, essencialmente, pelo facto de o Fundo de Resolução ser financiado pelo sector bancário, por via de contribuições iniciais das instituições financeiras participantes, contribuições periódicas, bem como contribuições extraordinárias, sendo que estas últimas são determinadas, por aviso do BNA, em caso de insuficiência dos recursos do Fundo de Resolução, no âmbito do cumprimento das suas obrigações.

No que diz respeito ao apoio do Estado ao Fundo de Resolução, notamos que este apoio é excepcional, devendo ser concretizado, quando necessário, na modalidade de empréstimo ou prestação de uma garantia, cabendo ao Estado, antes da concessão de empréstimo proceder a uma avaliação coerente sobre a pertinência

ou não de concessão de empréstimo ao Fundo de Resolução.

O Fundo de Resolução, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 301.º da LRGIF, é gerido por uma comissão directiva, integrada por três membros, dos quais um membro do conselho de administração do BNA, que preside a referida comissão directiva, um membro indicado pelo membro do executivo responsável pela área das finanças e um membro indicado, por acordo, entre o BNA e o membro do executivo responsável pela área das finanças.

No que concerne ao escrutínio da conta referente a um determinado exercício, o Fundo de Resolução deve apresentá-la ao ministro das Finanças, acompanhado do parecer de auditoria do BNA, dado ser por este fiscalizado.

No que ao funcionamento respeita, estão em curso acções estratégicas e metodológicas sobre o desenvolvimento dos processos internos para garantir a sua efectiva operacionalização.

O Fundo de Resolução funciona, pois, como uma espécie de investimento de reserva que uma instituição financeira bancária realiza para acautelar situações de futuras crises.

O Fundo de Resolução funciona como uma espécie de investimento de reserva para acautelar crises

Em síntese, podemos referir que a institucionalização da figura do Fundo de Resolução nos modernos sistemas de intervenção pública em instituição financeira em dificuldade, permite o cumprimento das finalidades que devem conduzir a aplicação das medidas de resolução, quando uma instituição financeira bancária enfrenta problemas financeiros graves ou está à beira da falência, o Fundo é usado para recapitalizar ou reestruturar bancos em dificuldades, a fim de evitar uma quebra desordenada e minimizar o impacto no sistema financeiro como um todo, assegurando, em última instância, a estabilidade do sistema financeiro.

O colapso ou o desaparecimento de uma instituição financeira bancária é susceptível de abalar a economia